DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO | terça-feira, 23 de janeiro de 2024 | nº 3001 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal Pág. 1

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 19

>>Concessão de Diárias Pág. 24

>>Avisos Pág. 24

ATOS DO MPC

>>Resoluções Pág. 24

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 27

DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00886/23/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.

LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Assinado de forma digital por LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Dados: 2024.01.23 15:14:59 -04'00'
TCE-RO Assinatura digital

ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico SRP nº 025/2023/PMCJ/CPL, Processo Administrativo nº 558/2023.
Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me, CNPJ: 25.165.749/0001-10.
INTERESSADO:
ADVOGADO[1]: **Rodrigo Ribeiro Marinho**, OAB/SP 385.843.
JURISCIONADO: Município de Candeias do Jamari.
RESPONSÁVEIS: **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari;
Renata Feitosa Nunes (CPF: ***.701.282-**), atual Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0004/2024-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2023/PMCJ/CPL. CONTRATAÇÃO DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE FROTA VEICULAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOTIFICAÇÃO.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória[2], formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ: **.165.749/0001-**), acerca de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico SRP n. 025/2023/PMCJ/CPL**, deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari/RO, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de serviços de manutenção e abastecimento de combustíveis, por meio de rede comercial credenciada (Processo Administrativo nº 558/2023), no valor global estimado de **R$8.110.726,60 (oito milhões cento e dez mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos)**[3], pelo período de 12 meses.

Em síntese, a representante alegou que o mencionado edital de licitação possui os seguintes vícios:

a) contém prazo de pagamento superior aos 30 (trinta) dias disciplinados no art. 40, XIV, “a”, da Lei nº 8666/93 (vigente ao tempo);

b) prevê intervenção na relação de direito privado, decorrente da imposição do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para a realização de pagamentos por parte da contratada à rede credenciada;

c) exige, indevidamente, declaração de sustentabilidade ambiental, o que é alheio ao objeto licitado.

E, em complemento, sustenta não ser possível exigir a emissão de notas fiscais pelos estabelecimentos credenciados, em nome da contratada.

No exame sumário, por meio do relatório instrutivo (ID 1380725), a Unidade Técnica entendeu que o presente feito não havia preenchido os requisitos de seletividade para a autuação como Representação, bem como estaria prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da suspensão *sine die* do Pregão Eletrônico nº 025/2023, propondo o arquivamento dos autos.

Ato contínuo, por meio da **DM nº 00057/23-GCVCS/TCE-RO** (ID 1384059), em juízo prévio, divergiu-se parcialmente da proposta da Unidade Técnica, com o processamento do feito a título de Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, dado que a suspensão do processo licitatório não eliminaria os critérios de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT). Assim, concedeu-se a tutela antecipada, com a emissão de determinando à Administração Pública para que mantivesse a licitação suspensa.

E, ainda, determinou-se a notificação dos responsáveis para que, acaso pretendessem à reversibilidade da tutela, efetivassem as correções das potenciais irregularidades representadas e identificadas no exame de seletividade e, após decorrido o prazo de 10 (dez) dias, fosse o feito submetido ao exame e instrução do Corpo Técnico. Vejamos:

DM nº 00057/23-GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação – formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ **.165.749/0001-**), em face de possíveis impropriedades no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 025/2023/PMCJ/CPL (Processo Administrativo n. 558/2023), deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari/RO, tendo por objeto a contratação de empresa para o gerenciamento eletrônico de frota veicular – por preencher os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ **.165.749/0001-**), com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/9623 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno,24 para **determinar** aos (as) Senhores (as): **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, e **Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: ***.735.938-**), Pregoeiro do Município de Candeias do Jamari, ou a quem lhes vier a substituir, que **mantenham SUSPENSO** o curso do edital de Pregão Eletrônico SRP n. 025/2023/PMCJ/CPL, até posterior manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da omissão no cumprimento desta medida, devendo comprová-la a esta Corte de Contas**, no prazo de 10 (dez) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno;

IV – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as): **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Paulo Fernando Schimidt** Cavalcante de Albuquerque (CPF: ***.735.938-**), Pregoeiro do Município de Candeias do Jamari, e **Gyam Célia de Souza Catelani** (CPF: ***.681.202-**), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela – se manifestem, no prazo disposto no **item III**, indicando e comprovando, documentalmente, quais ações administrativas adotadas para a correção das potenciais irregularidades representadas e identificadas no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 025/2023/PMCJ/CPL, a teor do exame prévio da Unidade Instrutiva (parágrafos 35 a 40, fls. 134/135, ID 1380725); [...] (Grifos do original).

Em cumprimento aos comandos estabelecidos, os responsáveis foram devidamente citados por meio dos Ofícios 622, 623 e 624/2023-DP-SGPJ[4] e, ato contínuo, apresentaram tempestivamente a documentação, conforme se vê da certidão técnica de ID 1396467.

Em atendimento ao determinado, na forma do Ofício nº 70/CGM/2023 (ID 1395580), a Administração municipal ratificou que houve a continuidade da suspensão do certame em questão, elucidando as medidas corretivas adotadas em face das irregularidades. Adicionalmente, salientou que o prazo estipulado para quitação das notas fiscais seria de 30 (trinta) dias, a teor do estipulado no Termo de Referência.

Ressaltou ao fim, que determinados requisitos, a saber: prazo máximo para liquidação junto à rede credenciada, emissão de notas fiscais em nome da contratada e apresentação de declaração de sustentabilidade ambiental, seriam suprimidos no instrumento convocatório.

Subsequentemente, por intermédio do Ofício nº 260/2023/SGCE/TCERO (ID 1428027), o Corpo Técnico requereu a remessa de cópia integral do Processo Administrativo nº 558/2023[5].

Em seguida, no relatório instrutivo (ID 1468746), a Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7 confirmou ter existido a revogação da licitação, conforme evidenciado nos registros administrativos pertinentes (fls. 05/06, ID 1446342). No entanto, também concluiu que existem indícios de parte das irregularidades representadas; e, desse modo, propôs que seja determinada a audiência aos responsáveis, tendo em vista que a revogação/anulação de ato licitatório não ensejaria, automaticamente, a extinção do processo, sem resolução de mérito, na linha do novo entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00020/23 (Processo nº 01160/22/TCE-RO).

No mais, considerou prejudicada a tutela antecipada deferida no item III da DM 0057/2023-GCVCS-TCE-RO, sem prejuízo da apuração das supostas impropriedades, extrato:

[...] **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

101. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro:

a. **Determinar** a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas no item 4 deste relatório;

b. **Considerar** a perda do objeto da cautelar concedida na DM n. 0057/2023- GCVCS-TCE-RO (ID 1384059), conforme item 3.1. deste relatório técnico. [...]. (Sic).

Ao tempo, no entanto, na senda do **Despacho nº 0228/2023-GCVCS/TCE-RO**[6], entendeu-se que a jurisprudência presente no Acórdão APL-TC 00020/23 não se aplicava ao caso em exame, posto que nestes autos não houve a abertura do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, no mencionado despacho, indicou-se que as irregularidades apontadas não demonstraram dolo ou má-fé dos responsáveis, mas apenas apontamentos sobre potenciais equívocos na elaboração do edital, hoje revogado. Com isso, compreendeu-se que a continuidade da instrução deste processo acarretaria maior prejuízo do que benefício, visto que os custos das medidas a serem implementadas poderiam ser superiores aos potenciais resultados advindos da continuidade da ação de controle; e, ao fim, o feito foi submetido ao crivo do Ministério Público de Contas (MPC).

O *Parquet* de Contas – corroborando o deliberado no Despacho nº 0228/2023-GCVCS/TCE-RO e também divergindo da conclusão técnica – na forma do **Parecer nº 0250/2023-GPGMPC**[7], da lavra do d. Procurador, Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo arquivamento deste processo, ante a perda do objeto, tendo em vista que a revogação do certame foi anterior à oferta do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis. No mais, para as próximas licitações, propôs recomendar aos gestores e pregoeiros que não incorram nas falhas representadas nestes autos, recorte:

Parecer nº 0250/2023-GPGMPC

[...] De pronto, em consonância com as razões anunciadas pelo relator, no Despacho sob o ID 1470790, este Órgão Ministerial diverge do derradeiro relatório técnico, tendo em vista que a revogação do certame objurgado foi anterior à oferta do contraditório e da ampla defesa aos agentes responsáveis pelos supostos ilícitos administrativos, não restando outra alternativa a esta Procuradoria-Geral de Contas a não ser pugnar pela extinção do processo sem apreciação de mérito.

[...] Essa situação reforça, mais ainda, o necessário arquivamento do feito, ante a perda do objeto, racionalizando-se, para tanto, a atuação dessa Corte de Contas, diante da ausência de interesse de agir no prosseguimento do presente feito, à míngua do binômio necessidade-utilidade, já que a administração pública revogou a licitação.

[...] Feitas as devidas considerações, divergindo da derradeira análise empreendida pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas opina, desde já, em observância aos princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República,6 no sentido de que essa egrégia Corte de Contas:

I – conheça, preliminarmente, da Representação, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II – julgue extinto o processo, sem apreciação de mérito, ante a perda superveniente do objeto, em decorrência da revogação formal do Pregão Eletrônico n. 025/2023, do Município de Candeias do Jamari, pelo próprio jurisdicionado, antes da instauração do contraditório, tendo em vista que não configurado o binômio utilidade-necessidade do prosseguimento do feito, mormente diante da contratação do objeto por meio de adesão a ata de registro de preços já existente;

III – recomende ao atual prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Aussemir Almeida, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos, Senhor Roberto Oliveira Franceshetto, ao Assessor administrativo da SEMINF, Senhor Geison da Conceição Coelho, e ao Pregoeiro municipal, Senhor Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Alburque, ou quem lhes substituir, para que, doravante, nas próximas e eventuais licitações que tratem do objeto aqui relacionado, não incorram nas falhas constatadas pelo corpo técnico no Relatório Inicial sob o ID 1468746. [...]. (Sic.).

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Pois bem, como pontuado, trata-se de Representação acerca de possíveis irregularidades no edital de **Pregão Eletrônico SRP nº 025/2023/PMCJ/CPL**, em que o Município de Candeias do Jamari/RO objetiva contratar os serviços de gerenciamento eletrônico da frota veicular, nos termos do Processo Administrativo nº 558/2023.

Com efeito, após exame aos autos, diverge-se do posicionamento técnico, pois, embora o edital de Pregão Eletrônico SRP nº 025/2023/PMCJ/CPL tenha sido revogado pela Administração, observa-se que tal ato foi anterior à oferta do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis. Dessa forma, em consonância com o parecer do MPC, decide-se arquivar o presente processo, sem resolução do mérito, face à perda superveniente do objeto, conforme a seguir delineado.

Consoante a documentação encartada aos autos, em 6.4.2023, a Administração municipal decidiu suspender, *sine die,* a abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 025/2023/PMCJ/CPL, cuja sessão de abertura estava prevista para o dia 10.4.2023, com fins de analisar e responder impugnações e pedidos de esclarecimentos realizados pelos licitantes. A mencionada deliberação foi mantida, diante da tutela antecipada deferida no item III da DM 0057/2023-GCVCS-TCE-RO.

Posteriormente, em 21.6.2023, como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas e pelo Corpo Técnico, houve a revogação, *ex officio*, do citado ato licitatório, a teor do aviso disponibilizado no Documento ID 1446342 – fls. 5/6, tendo os gestores municipais optado por contratarem os serviços aderindo à Ata de Registro de Preços já existente, nos autos do Processo Administrativo nº 873/2023[8].

Tais dados e informações foram colhidas e confirmadas por esta Relatoria, após pesquisa realizada junto ao Portal da Transparência do Município de Candeias do Jamari/RO, de onde se extrai o termo de revogação do certame, datado de 21.06.2023, recorte:

INFORMAÇÃO

CANDEIAS DO JAMARI/RO, 21 de junho de 2023.

TERMO DE REVOGAÇÃO
Pregão Eletrônico SRP nº 025/2023
Processo: 558/2022

A Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-PMCJ/RO, através do Prefeito Municipal, Senhor ANTÔNIO ONOFRE DE SOUZA, torna público para o conhecimento de todos e de quem possa interessar, com fulcro no princípio da autotutela considerando os princípios norteadores da Administração Pública e podendo rever a oportunidade e a conveniência dos seus próprios atos e com base no artigo 49 da lei 8.666/93, a REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2023 – cujo Objeto é Registro de Preços para Eventual e Futura Contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos – SEMINF da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, considerando manifestação por parte da Secretaria Requisitante informando a necessidade da revogação do feito, conforme ID 9EF.AF8, junto ao Processo Administrativo (ATHUS).

Candeias do Jamari, 21 de junho de 2023.

ANTÔNIO ONOFRE DE SOUZA
Prefeito Interino

Assinatura do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **ANTONIO ONOFRE DE SOUZA - PREFEITO** em **21/06/2023 21:57:57**. Cód. Autenticidade da Assinatura: **21R5.6757.7579.H40A.4855**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Dessa forma – na documentação (ID 1446342) e na pesquisa realizada por esta Relatoria, junto ao Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição nº 3502[9] – foi constatada a efetiva revogação do edital de Pregão Eletrônico SRP nº 025/2023/PMCJ/CPL (Processo Administrativo nº 558/2023) por parte do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari/RO.

Assim, pendente a determinação de audiência aos responsáveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa, compreende-se que houve a perda do objeto desta Representação, devendo haver o consequente arquivamento destes autos, consoante jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, extratos:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/CPL/PMJP/RO/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE SISTEMA INTEGRADO (SOFTWARE) DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA ATENDER A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚLICA DE JI-PARANÁ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSBILIDADE. CONHECIMENTO. **ANULAÇÃO DO CERTAME, EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO**. (Processo n. 01801/2019/TCE-RO; conselheiro relator Valdivino Crispim de Souza; Decisão Monocrática nº 00234/2019-GCVCS).

[...]

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.** (Processo n. 3400/2015; conselheiro relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão n. 426/2015 – 2ª Câmara).

Quanto à tutela antecipada, é incontestável que a suspensão cautelar da licitação, anteriormente determinada, tornou-a sem efeito. Tal circunstância advém da perda de objeto, frente à revogação da licitação, a qual resultou na eliminação do risco de ineficácia de uma decisão de mérito.

No ponto, é imperativo destacar o entendimento – recentemente consolidado pelo Pleno deste e. Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00020/23, referente ao Processo nº 01160/22/TCE-RO – de que a anulação do certame não implica automaticamente na extinção do feito, principalmente se o ato de desfazimento ocorrer posteriormente à abertura do contraditório e da ampla defesa, conforme a ementa a seguir transcrita:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. "CANCELAMENTO" DO EDITAL. VIA INADEQUADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

1. Há a necessidade de superar, em sede PRELIMINAR, a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção do processo, sem análise de mérito, quando houver o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação ou anulação, para o fim de FIXAR A TESE JURÍDICA de que "**a revogação ou a anulação do procedimento licitatório não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa, mas tão somente da cautelar concedida, de modo que o mérito da lide de contas deve ser apreciado**", além da necessidade de que a Administração Pública deve, necessariamente, evidenciar as razões de fato e de direito que motivaram a prática do ato administrativo. (Sem grifos no original).

No entanto, nesse particular, tal como fundamentado no Despacho nº 0228/2023-GCVCS/TCE-RO, não se aplica o entendimento em voga. É que – no curso desta instrução processual – ainda não houve a determinação de audiência aos responsáveis com a concessão das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como pontuado pelo *Parquet* de Contas. Portanto, a mencionada jurisprudência não se alinha ao presente caso.

Por fim, insta salientar que, no relatório inicial, o Corpo Técnico verificou a existência de indícios de parte das irregularidades representadas nos autos, sendo elas: i) prazo de pagamento em desacordo com a legislação; ii) intervenção na relação privada e imposição de prazos de pagamento à rede credenciada; iii) impossibilidade de emissão de notas fiscais pelos estabelecimentos credenciados, em nome da contratada; e iv) exigência de declaração de sustentabilidade ambiental.

Contudo, o jurisdicionado já havia anunciado a exclusão dos itens que afrontavam o disposto na Lei nº 8.666/1993 (até então vigente), conforme teor do Ofício nº 70/CGM/2023 (ID 1395580).

Nesse contexto, para futuras contratações de idêntica natureza, é imperativo que a Administração Pública evite incorrer em tais impropriedades. Dessa maneira, ainda que os fatos em apreço não configurem uma situação problemática, de imediato, torna-se necessário notificar os gestores responsáveis para que tomem conhecimento do teor do presente feito e adotem as medidas que julgarem pertinentes à regularização das falhas identificadas nas próximas licitações.

Posto isso, sem maiores digressões, em consonância com o parecer ministerial, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento nos artigos 29, 62, § 4º[10], 247, § 4º, I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **decide-se**:

I – Arquivar os presentes autos de Representação, formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ: **.165.749/0001-**), sobre possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico SRP nº 025/2023/PMCJ/CPL (Processo Administrativo nº 558/2023), deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari/RO para a contratação dos serviços de gerenciamento eletrônico de frota veicular – diante da perda superveniente do objeto, frente à revogação do ato licitatório, em 21.6.2023, conforme publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição nº 3502, com fulcro nos artigos 29, 62, § 4º, art. 247, § 4º, I, e 286-A do Regimento Interno c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

II – Considerar sem efeito a tutela antecipada deferida no item III da DM nº 00057/23-GCVCS/TCE-RO (ID 1384059), posto que perdeu o objeto após a Administração Municipal de Candeias do Jamari/RO ter procedido à revogação do edital de Pregão Eletrônico SRP nº 025/2023/PMCJ/CPL, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição nº 3502 (ID 1446342);

III – Determinar a **Notificação** do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito em exercício no Município de Candeias do Jamari/RO, e da Senhora **Renata Feitosa Nunes** (CPF: ***.701.282-**), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, para que – quando da deflagração de novos procedimentos licitatórios, inclusive para aquisição do objeto pretendido no pregão revogado – atentem para as impropriedades representadas e/ou identificadas pelo Corpo Técnico, no relatório inicial (ID 1468746), sob pena de incorrerem nas multas previstas no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Intimar do teor desta decisão a interessada, **empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ: **.165.749/0001-**), por meio do Advogado Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP 385.843, e os (as) Senhores (as) **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito em exercício no Município de Candeias do Jamari/RO, e **Renata Feitosa Nunes** (CPF: ***.701.282-**), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10 e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos, conforme disposto no item I;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 22 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID 1376951 – Procuração *ad judicia.*

[2] ID 1376949.

[3] ID 1376952 – fls. 44/45 - Subitens 3.2.1 e 3.2.2 do anexo IV do edital (mapa de preço médio).

[4] ID 1384767.

[5]Ofício n. 001/PGM-CJ (ID 1446330 e ss).

[6] ID 1470790

[7] ID 1503159

[8] ID 1446342 – fl. 4

[9] ID 1446342 – fl. 6

[10] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] § 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados. [...]. Art. 247 [...], [...] §4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando: I - houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>. Acesso em: 21 jan. 2024.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00085/24/TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades consistentes na inobservância ao dever de licitar e na realização de despesa sem prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (SEMUSA).
INTERESSADO:[1]Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).
UNIDADE: Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (SEMUSA).
RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini (CPF: ***.315.871-**), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho/RO;
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: ***.515.880-**), Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho/RO;
Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0005/2024-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. AUTOGESTÃO DE FROTA E LIMPEZA HOSPITALAR. SUCESSIVA REALIZAÇÃO DE DESPESAS POR RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, SEM COBERTURA CONTRATUAL E PRÉVIO EMPENHO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DAS LICITAÇÕES EM CURSO. DETERMINAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se deProcedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX2), sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (SEMUSA), decorrentes da falta de conclusão de processos licitatórios, com consequente realização de despesas, por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho.

Nos termos narrados pelo interessado (ID 1518429)[2], no exercício 2023, a mencionada Secretaria realizou pelo menos 16 (dezesseis) termos de reconhecimento de dívida, sendo um deles com a empresa Ticket Soluções HDFGT S/A (CNPJ: 03.506.307/0001-57) para pagamento dos serviços de autogestão de frota; e, os demais, junto à empresa Kapital Serviços Terceirizados Eirelli (CNPJ: 84.555.564/0001-80), relativo aos serviços de higienização e limpeza hospitalar, totalizando mais de R$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Em resumo, por estas razões, o interessado requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a adoção de providências por parte da SEMUSA, visando à priorização e à conclusão das licitações afetas principalmente aos serviços de higienização e limpeza hospitalar, no sentido de evitar a perpetuação das irregularidades em voga, dentre outros pedidos. Veja:

[...] 4. **PEDIDOS**

Diante do exposto, submetemos a presente Representação ao Secretário-Geral de Controle Externo, Marcus Cézar Santos Pinto Filho, para conhecimento e avaliação quanto à presença de indícios de irregularidades nos fatos narrados nesta peça. Em caso de acolhimento, propomos ao Relator a adoção das seguintes medidas:

4.1 Conhecer a Representação proposta pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, por preencher os requisitos exigidos pelos artigos 52-A, I, e 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

4.2 Deferir o pedido de tutela de urgência formulado, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a fim de determinar à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, ou quem vier a substituí-la, que adote as providências necessárias para priorização e finalização dos Processos Licitatórios n. 00600-00011534/2023-98e e 00600-00017770/2023-18e, garantindo a regular contratação de empresa para prestação de serviço de higienização das unidades da Semusa, em substituição ao acordo precário em vigor, no prazo a ser definido pelo Relator;

4.3 Intimar, com urgência, a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, ou quem vier a substituí-la, para que tome ciência e adote providências para cumprimento da liminar concedida;

4.4 Após, **remeter os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo**, para realização de diligências e elaboração de relatório de instrução preliminar, para identificação dos agentes responsáveis pelas irregularidades delineadas;[...][3]. (Alguns grifos no original).

Nesse caminho, por meio do Parecer Técnico nº 2/2024/SGCE (ID 1518446), a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou pelo acolhimento da exordial formulada pela CECEX2, propondo a este procedimento (PAP) a autuação, o processamento e o conhecimento dele como Representação, de modo a ser apreciado o pedido de tutela antecipada, indicando que os fatos narrados contêm indícios de graves irregularidades, recortes:

[...] 15. Com efeito, os fatos trazidos à conhecimento desta SGCE evidenciam a ocorrência de irregularidades graves, haja vista que a assunção de obrigação sem cobertura contratual é prática vedada pela legislação, conforme art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, assim como é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, conforme art. 60 da Lei n. 4.320/64. [...].

[...] 20. Diante do exposto, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o *caput* do art. 75 do RITCERO, e nos fundamentos acima externados, este Secretário-Geral de Controle Externo **manifesta-se pelo acolhimento da presente Representação** (0630942), propondo ao relator as seguintes medidas:

a) Autuar a documentação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, dispensado o retorno à SGCE enquanto procedimento de seletividade, previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que a documentação já evidencia o preenchimento dos requisitos de seletividade, bem como para a concessão da medida de urgência proposta;

b) Processar o PAP na ação de controle Representação para apuração dos fatos, diante da presença dos requisitos da previstos no art. 52-A, II, e nos arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor da senhora Eliana Pasini, CPF n. ***.315.871-**, secretária municipal de Saúde de Porto Velho;

c) Apreciar o pedido da representante de concessão de **tutela de urgência** consistente na obrigação de fazer à atual secretária municipal de Saúde de Porto Velho, e/ou a quem a substitua;

d) Retornar o feito à SGCE para a realização diligências de instrução e elaboração de relatório de instrução preliminar, para identificação dos agentes responsáveis pelas irregularidades delineadas.

21. É o parecer. [...][4]. (Sic.).

Nesses termos, após autuação do feito, conforme Despacho de 17.1.2024 (ID 1518423), as 11h11mim do dia 18.1.2024,[5] o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, necessário destacar que a presente demanda, excepcionalmente, não precisaria passar pelo crivo da seletividade, a teor do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO,[6] uma vez que o próprio Representante também é o legitimado para realizar tal exame.

Não obstante, de maneira complementar, o Corpo Técnico se manifestou no sentido de que houve o preenchimento dos requisitos normativos para o processamento deste feito a título de Representação, uma vez que a informação atingiu a pontuação de **58,6** no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e a pontuação de **48** na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização da ação de controle[7].

Assim, atendidos os requisitos da seletividade, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno,[8] entende-se que é adequado o processamento deste feio como Representação.

Somado a isso, compreende-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo Representante, com a indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência deste Tribunal, na senda do art. 80 do Regimento Interno.[9]

Ademais, a Unidade Técnica é legitimada para representar nesta Corte, consoante norma do art. 52-A, I, e §1º da Lei Complementar nº 154/96[10], c/c os artigos 80 e 82-A, I,[11] do Regimento Interno. Nesse contexto, decide-se conhecer a presente Representação.

Pois bem, na exordial (ID 1518429), o Corpo Instrutivo relatou os fatos e apresentou motivação e fundamentação a demonstrar que a gestão da SEMUSA realizou despesas, por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, junto às empresas Ticket Soluções HDFGT S/A (para autogestão de frota) e Kapital Serviços Terceirizados Eirelli (para higienização e limpeza hospitalar), conforme disposto no quadro seguinte:

Quadro 1 – Reconhecimentos de dívida levantados no Diário Oficial da AROM.

Data de publicação	Credor	Valor (R$)	Nota Fiscal	Período da prestação do serviço	Objeto
28/04/23	Ticket Soluções HDFGT S/A	554.100,78	Não localizada	Novembro e dezembro de 2022	Serviços de Autogestão de Frota, para Prestação de Forma Contínua, de Gerenciamento, Controle e Credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, maquinários da frota oficial Porto Velho
31/07/23	Kapital Serviços Terceirizados Eirelli	147.904,25	0001417/A	06 a 30 de junho de 2023	Prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo "D", para atender as áreas físicas internas e externas da **Maternidade Municipal Mãe Esperança** da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho
28/09/23		177.485,10	0001442/A	01 a 31 de agosto 2023	
18/10/23		177.485,10	0001450/A	01 a 30 de setembro 2023	
29/11/23		177.485,10	0001464/A	01 a 31 de outubro 2023	
19/12/23		177.485,10	0001474/A	01 a 30 de novembro 2023	
28/08/23	Kapital Serviços Terceirizados Eirelli	171.358,72	0001429/A	05 a 31 de julho de 2023	Prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo "D", para atender as áreas físicas internas e externas das seguintes unidades de saúde: **Policlínica José Adelino, Policlínica Manoel Amorim de Matos, Policlínica Hamilton Gondin, Policlínica Rafael Vaz e Silva, Policlínica Ana Adelaide e Souza.**
28/09/23		197.721,34	0001439/A	01 a 31 de agosto 2023	
20/10/23		197.721,34	0001446/A	01 a 30 de setembro de 2023	
28/11/23		197.721,34	0001460/A	01 a 31 de outubro 2023	
14/12/23		197.721,34	0001472/A	novembro de 2023	
18/10/23	Kapital Serviços Terceirizados Eirelli	68.290,63	0001440/A	de 08 a 31 agosto 2023	Prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo "D", para atender as áreas físicas internas e externas da **sede administrativa e almoxarifado da Semusa.**
24/11/23		178.149,46	0001445/A	setembro e outubro 2023	
15/12/23		89.074,73	0001475/A	novembro de 2023	
01/12/23	Kapital Serviços Terceirizados Eirelli	150.634,66	0001462/A	de 20 a 30 de outubro de 2023	Prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo "D", para atender as áreas físicas internas e externas pertencentes as **unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde - UBS e UPAs.**
15/12/23		410.821,71	0001471/A	01 a 30 de novembro de 2023	

Com efeito, consideradas as informações colhidas e insertas no mencionado quadro (ID 1518429), de fato, há evidências nestes autos suficientes para indicar, *a priori*, a plausibilidade dos fatos narrados pela Unidade Técnica, no seguinte sentido:

[...] 1.1. **Reconhecimento de dívida em favor de Ticket Soluções HDFGT S/A**

O termo de reconhecimento de dívida em favor da empresa Ticket Soluções teve como objeto a prestação de serviços deautogestão de frota, nos meses de novembro de dezembro de 2022. De acordo com a administração, o serviço é prestado com fundamento no **Contrato Administrativo n. 065/PGM/2020**, o qual permaneceu vigente até 16 de novembro de 2023. Assim, demonstra-se a vigência contratual no período em que foi prestado o serviço em objeto de reconhecimento de dívida.

A administração afirma que o reconhecimento de dívida não compreende o pagamento da despesa coberta pelo instrumento contratual, em que pese o objeto seja o mesmo: prestação de serviços de autogestão de frota. Declara que, no período de novembro e dezembro de 2022, houve uma maior demanda de serviços de manutenção da frota, associada ao aumento no valor das peças automotivas, o que gerou a dívida de R$ 554.100,78, acima dos limites de contratação estabelecidos (anexo 1).

Destacou, ainda, a necessidade de manutenção da prestação do serviço, mesmo sem cobertura contratual, tendo em vista a obrigação do município no atendimento da população, o que exige a circulação constante da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde. Por fim, argumentou acerca do dever da

administração em realizar o pagamento à empresa que efetivamente executou os serviços não cobertos por instrumento formal, sob a forma de indenização, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

1.2. **Reconhecimentos de dívida em favor de Kapital Serviços Terceirizados Eirelli**

Os termos de reconhecimento de dívida em favor da Kapital Serviços referem-se à prestação de serviços higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo "D", nos seguintes ambientes da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho:

a) Maternidade Municipal Mãe Esperança;

b) Policlínica José Adelino, Policlínica Manoel Amorim de Matos, Policlínica Hamilton Gondin, Policlínica Rafael Vaz e Silva, Policlínica Ana Adelaide e Samu;

c) Sede administrativa e almoxarifado;

d) Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

Foram identificados 5 termos de reconhecimento de dívida referentes à prestação de serviços de higienização na Maternidade Municipal Mãe Esperança, nos meses de junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2023, ao valor total de R$ 857.844,65. A administração informa que o serviço era prestado com fundamento no **Contrato Administrativo n. 031/PGM/2017**, todavia ocorreu o término higienização para atender as UBS e UPA. Foi autuado em 27 de janeiro de 2023, por meio do Ofício n. 9/2023 de origem da Divisão de Gestão e Acompanhamento de Aquisições e Serviços da Semusa.

Após quase 1 ano da solicitação inicial, o processo ainda se encontra na **fase interna**, mesmo com o fim da vigência do Contrato Administrativo n. 088/PGM/2017, que formalizou a prestação de serviços de higienização nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento.

2. **FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Os fatos narrados acima e as evidências anexas a esta peça apontam fortes indícios da ocorrência de irregularidades no tocante ao dever de licitar, consignado no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, no art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 2º da Lei 14.133/2021, como também a realização de despesa sem prévio empenho, em violação ao art. 60 da Lei 4.320/1964.

De acordo com a Lei Complementar Estadual n. 154/1996, as unidades técnicas do Tribunal de Contas de Rondônia têm legitimidade para propor representação em caso de falhas e/ou irregularidades praticadas pelos responsáveis por órgãos e entidades sujeitos à fiscalização da e. Corte de Contas (art. 52-A, I c/c art. 85, II).

A previsão também está inserida Regimento Interno do TCE-RO (art. 82-A c/c art. 85, II), o que demonstra a legitimidade *ad causam* da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (Cecex-02), em propor a presente representação em desfavor da SecretáriaMunicipal de Saúde do Município de Porto Velho.

2.1. **Da obrigatoriedade de promover licitação para contratação dos serviços prestados**

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços contratados pela administração pública devem, regra geral, ser precedidos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI). O dispositivo constitucional traduz o dever de licitar da administração pública, que busca assegurar a escolha da proposta mais vantajosa, bem como garantir a igualdade de oportunidades e a justa competição entre as pessoas jurídicas que desejam contratar com o poder público.

A Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, vigente à época dos fatos, estabelece que, regra geral, os serviços, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação (art. 2º). A legislação adverte ainda que:

[...] a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º).

Demonstra-se, assim, que é dever da administração promover prévio processo licitatório para contratação de serviços com terceiros. A exceção ao dever de licitar configura-se nas situações previstas na legislação como dispensa ou inexigibilidade de licitação, denominadas de "contratação direta".

Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho promoveu, no exercício de 2023, o pagamento de R$ 3,27 milhões referente a serviços que foram prestados sem a prévia realização do processo licitatório, em favor das empresas Ticket Soluções HDFGT S/A e Kapital Serviços Terceirizados Eirelli. Nota-se que sequer houve a formalização de contratação direta dos serviços prestados, sendo o pagamento realizado sob a forma de Termos de Reconhecimento de Dívida, em **grave transgressão ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, art. 2º da Lei 8.666/1993 e ao art. 2º da Lei 14.133/2021.**

Em maior gravidade está a prestação de serviços ofertados pela Kapital Serviços Terceirizados Eirelli, tendo em vista a continuidade da irregularidade ao longo dos meses de junho a novembro de 2023. Em favor da empresa já foram emitidos 15 Termos de Reconhecimento de Dívida, ao custo total de R$ 2.717.059,92.

2.2. **Da caracterização de despesa sem prévio empenho**

A prestação de serviços por terceiros sem cobertura contratual não isenta a administração do dever de indenizar os gastos regularmente comprovados, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do prestador de serviço na nulidade contratual, é o entendimento que se extrai da leitura do art. 59, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

A Lei 4.320 de 17 de março de 1964 descreve as normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis na execução orçamentária da administração pública. A legislação assevera que o empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento (art. 58); este ato deve ser anterior à realização da despesa.

O reconhecimento de dívida caracteriza-se como realização de despesa, a qual não foi previamente empenhada, conduta vedada pelo art. 60 da Lei 4.320/1964. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia manifestou-se acerca do tema no Acórdão APL-TC 00262/23, referente ao PCe n. 00033/23:

[...] a instrução processual revelou que a falta de planejamento ou desídia administrativa da PGM, deu azo à caracterização de uma emergência ficta ou fabricada, não se amoldando, destarte, à hipótese prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 24, inciso IV c/c art. 26, Parágrafo único, inciso I da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual tais contratações restaram irregulares, bem como foi evidenciada a ausência de medidas necessárias, a fim de que a despesa fosse executada de modo regular, o que culminou na necessidade de **reconhecimento de dívida, infringindo**, assim, o art. 67, §2º da Lei n. 8.666, de 1993 e **art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964**;

Deste modo, é possível afirmar que os termos de reconhecimento de dívida firmados pela Secretaria Municipal de Saúde no exercício de 2023 caracterizam-se como realização de despesa sem prévio empenho, em **grave transgressão ao art. 60 da Lei n. 4.320/1964**.

3. **TUTELA DE URGÊNCIA**

Ao longo desta peça, restou demonstrado que a empresa Kapital Serviços Terceirizados Eirelli, CNPJ: 84.555.564/0001-80, permanece prestando serviços à Secretaria de Saúde de Porto Velho, mesmo após o fim da vigência dos Contratos n. 031/2017, 053/2017, 067/2017 e 088/2017. O pagamento vem ocorrendo sob a forma de reconhecimento de dívida, conforme apontam os termos publicados no Diário Oficial da Arom (em anexo), contrariando o ordenamento jurídico (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, art. 2º da Lei 8.666/1993, art. 2º da Lei 14.133/2021 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964).

Compulsando o Processo Licitatório n. 00600-00011534/2023-98e, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de higienização para atender as unidades assistenciais e demais dependências de média e alta complexidade da Semusa, verificamos que o processo está em curso há mais de 2 anos e 5 meses, sendo que o início da fase externa da licitação ocorreu apenas em 13 de dezembro de 2023. Já o Processo Licitatório n. 00600-00017770/2023-18e, que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de higienização para atender as UBS e UPA, ainda se encontra na fase interna após quase 1 ano da sua abertura.

Nota-se que há morosidade da administração em finalizar os processos licitatórios, que pode levar a um estado de continuidade da prestação do serviço sem cobertura contratual, caso não haja intervenção imediata desta e. Corte de Contas. Assim, evidencia-se o justificado receio de ineficácia da decisão final.

Nesse cenário, a Lei Complementar Estadual n. 154/1996 prevê a possibilidade de concessão de tutela antecipatória, sem a prévia oitiva da representada, vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

Deste modo, **propomos, a expedição de determinação, em caráter liminar, à Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, ou quem vier a substituí-la, consistente em obrigação de fazer, para sejam adotadas as providências necessárias para priorização e finalização dos Processos Licitatórios n. 00600-00011534/2023-98e e 00600-00017770/2023-18e, garantindo a regular contratação de empresa para prestação de serviço de higienização das unidades da Semusa, em substituição ao acordo precário em vigor**, no prazo máximo a ser definido pelo Relator.

Trata-se da medida adequada para resguardar o interesse e o erário público, a fim de obstar a continuidade da execução de serviços sem cobertura contratual e a execução da despesa sem prévio empenho, mediante reconhecimento de dívida, que caracteriza irregularidade grave. [...]. (Alguns grifos no original).

Os fatos e os dados transcritos, como disposto pela Unidade Técnica, indicam que a gestão da SEMUSA realizou despesas, no exercício 2023, efetivando pagamentos por reconhecimento de dívidas, sem cobertura contratual e prévio empenho, em afronta ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93[12] (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21[13] e ao art. 60 da Lei nº 4.320/64[14].

Frente ao contexto em questão, ainda que não se aprofunde na análise de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista a plausibilidade do direito, a teor dos fatos e dos fundamentos em tela.

Além disso, verifica-se, também, caracterizado o *periculum in mora*, posto que a gestão da SEMUSA continua a realizar pagamentos para empresa Kapital Serviços Terceirizados Eirelli, por reconhecimento de dívidas, mesmo que ultimada a vigência dos Contratos nºs 031/2017, 053/2017, 067/2017 e 088/2017, delongando a conclusão dos regulares processos licitatórios, com graves riscos de lesão aos cofres públicos.

Por essas razões, neste juízo perfunctório de cognição não exauriente, defere-se a tutela antecipada, na forma requerida no item 4.2 dos pedidos da presente Representação.

Aclare-se, ainda, que após consulta aos Processos Administrativos nº 00600-00011534/2023-98-e[15] e nº 00600-00017770/2023-18-e[16], de fato, constatou-se que neles transcorrem os processos de licitação destinados à contratação dos serviços de higienização e limpeza hospitalar.

Diante do exposto, decide-se determinar a notificação da Senhora **Eliana Pasini**, Secretária da SEMUSA, e do Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho/RO, ou de quem lhes vier a substituí-los, para que, no prazo fixado, priorizem e concluam as licitações veiculadas nos Processos Administrativos nº 00600-00011534/2023-98-e e nº 00600-00017770/2023-18-e, garantindo a regular contratação de empresa para a prestação dos serviços de higienização e limpeza das unidades da saúde, em substituição aos acordos precários, evitando o pagamento por despesas sem cobertura contratual e prévio empenho, sob pena de multa individual diária (*astreintes*)[17].

Em arremate, cabe notificar a Controladoria Geral do Município de Porto Velho/RO para que possa adotar as medidas cabíveis, em apoio à atividade do controle externo, nos termos do art. 74, II e IV, da CRFB[18], tendo em vista as impropriedades em questão.

Por fim, necessário pontuar que, antes de determinar eventual audiência aos representados, faz-se necessário submeter os presentes autos à SGCE para que, por meio da Unidade Técnica especializada, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO,[19] promova o devido exame e instrução preliminar sobre os apontamentos desta Representação.

Posto isso, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, I c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno e, ainda, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96[20] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,[21]**decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação – formulada pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX2), sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (SEMUSA) decorrentes da falta de conclusão de processos licitatórios, com consequente realização de despesas, por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, a teor do art. 52-A, I, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96[22] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,[23] para **determinar** à Senhora **Eliana Pasini** (CPF: ***.315.871-**), Secretária da SEMUSA, e ao Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: ***.515.880-**), Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que – **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, "c" e §1º, do Regimento Interno – adotem as providências necessárias para a priorização e a conclusão das licitações veiculadas nos Processos Administrativos nº 00600-00011534/2023-98-e e nº 00600-00017770/2023-18-e, garantindo a regular contratação de empresa para a prestação dos serviços de higienização e limpeza das unidades da saúde, em substituição aos acordos precários, evitando-se o pagamento por despesas sem cobertura contratual e prévio empenho, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Lei nº 14.133/21 e à Lei nº 4.320/64, sob pena de incorrerem em multa individual diária (*astreintes*), ao final do referido prazo, no valor de **R$5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a **R$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil;

IV – Determinar a **Notificação** do Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou de quem vier lhe substituir, para que proceda às apurações dos fatos que ensejaram a realização de despesas por parte da SEMUSA, por reconhecimento de dívida e sem cobertura contratual e prévio empenho, com a devida comunicação, ao final das apurações, a esta Corte de Contas, nos termos do art. 74, II e IV, da CRFB;

V – Intimardo teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar a **Secretaria Geral de Controle Externo**, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO,[24] que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

VII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após a realização dos atos de comunicação processual aos responsáveis, com cópias da exordial (ID 1518429) e desta decisão, e consequente lavratura das respectivas certidões de notificação, dispensando-se neste momento o acompanhamento do prazo disposto no **item III**, promova de pronto, o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento do **item VI**;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2024.

[2] SEI 00027/2024.

[3] ID 1518429.

[4] ID 1518446.

[5] Seguimento 4, da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

[6] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2024.

[7] Informação nº 4, ID 1518440.

[8] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 19 jan. 2024.

[9] Art. 80**.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>. Acesso em: 19 jan. 2024.

[10] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº.812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/96**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2024.

[11] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; - (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>. Acesso em: 19 jan. 2024.

[12] ~~Art. 60. [...] Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.~~ BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, **revogada** pela **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 19 jan. 2024.

[13] Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, [...], [...] § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Vigência Vide Decreto nº 11.871, de 2023). BRASIL. **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 19 jan. 2024.

[14] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. [...]. BRASIL. **Lei nº 4.320**, de 6 de março de 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 19 jan. 2024.

[15] "Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial – Limpeza, Higienização, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Equipamentos Hospitalares, Recolhimento de Resíduos do Tipo A, D e E, com Fornecimento de Mão de Obra Exclusiva, Qualificada, Habilitada, Equipamentos, Acessórios, Utensílios e Materiais Necessários a Execução dos Serviços para Atender as Unidades Assistenciais e Demais Dependências de Média e Alta Complexidade da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA". PORTO VELHO. **Processo Administrativo nº 00600-00011534/2023-98-e**. Disponível em: <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=consultaETCDF&f=formPrincipal>. Acesso em: 20 jan. 2024.

[16] "Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Conservação, Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial – Limpeza, Higienização, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Equipamentos Hospitalares, Recolhimento de Resíduos do Tipo "A" (Infectantes), "B" (Químicos) "D" (Comuns) e "E" (Perfuro Cortantes), com Fornecimento de Mão de Obra Exclusiva, Qualificada, Habilitada, Equipamentos, Acessórios, Utensílios e Materiais Necessários a Execução dos Serviços para Atender as Unidades Básicas de Saúde e Sede Administrativa da SEMUSA". PORTO VELHO. **Processo**

Administrativo nº 00600-00017770/2023-18-e. Disponível em: <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=consultaETCDF&f=formPrincipal>. Acesso em: 20 jan. 2024.

[17] Em idêntico sentido: DM 0116/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 001324/22-TCE/RO; DM 0039/2022-GCVCS/TCE-RO e DM 0065/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 01408/21-TCE/RO; DM 0251/2019-GCWCSC, Processo nº 02030/19-TCE/RO; DM 0157/2022-GCVCS-TC, Processo nº 02323/22-TCE/RO.

[18] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. [...] . BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2024.

[19] **Art. 12.** Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

[20] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/96**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

[21] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

[22] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/96**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

[23] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

[24] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:	00020/24-TCE/RO.
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO:	Supostas irregularidades em processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 224/2023, do Município de Porto Velho/RO.
INTERESSADO:	Forterm Representações e Comércio Ltda. (CNPJ: 01.631.137/0001-07).
ADVOGADO[1]:	Ronilson da Conceição Pinto, OAB/PR 4385.
UNIDADE:	Município de Porto Velho - PMPVH.
RESPONSÁVEIS:	**Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO; **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092-**), Secretária Municipal de Educação de Porto Velho/RO; **Lidiane Sales Gama Morais** (CPF: ***.972.642-**), Pregoeira.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0006/2024-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. SUPOSTA ILEGALIDADE NO EDITAL PASSÍVEL DE OBSTAR A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES, CONSISTENTE NA EXIGÊNCIA DE

CERTIFICAÇÃO E SELO DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) EM ARTIGOS ESCOLARES NÃO INCLUÍDOS PELO INSTITUTO COMO PRODUTOS DE CERTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA/COMPULSÓRIA, CONFORME A PORTARIA N. 423/2021 DO INMETRO. POSSÍVEL PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA TUTELA PROVISÓRIA (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, protocolada em 11.01.2024[2], com pedido de tutela antecipatória inibitória, formulada pela empresa **Forterm Representações e Comércio Ltda**. (CNPJ: 01.631.137/0001-07), por meio de seu representante legal[3],na qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 224/2023/SML/PVH (processo administrativo n. 00600.00011699/2023-60-e), do tipo menor preço por lote, aberto pelo Município de Porto Velho/RO, para aquisição de kit de material escolar para os alunos e professores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Excertos das razões apresentadas para melhor compreensão (ID 1515253, págs 1-8), *in verbis*:

[...] A Superintendência Municipal de Licitações - SML, por meio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, tornou público que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº 224/2023, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para aquisição de kit de material escolar para os alunos e professores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Conforme disposto no edital, o processo licitatório obedecerá, integralmente, às disposições da Lei Complementar nº 945/ 2023, /Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 16.687/2020, Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, Lei Complementar nº 665/17, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e demais normas regulamentares estabelecidas neste edital e seus anexos.

Ao analisar o edital foi possível encontrar exigência, que se mostra ilegal e que obsta a participação de inúmeros licitantes, veja:

Agenda Escolar. Características: capa dura; mínimo de 224 páginas; páginas para dados pessoais, índice telefônico, horário das aulas e calendário do ano anterior, (...) Na contra capa deverão constar as seguintes informações: Agenda escolar. Formato 120mm x 160mm; NBR 15818:2012; Certificação: FSC ou CERFLOR. Nome de fabricante; Selo do INMETRO; Prefeitura do Município de Porto Velho – Venda Proibida. Personalização na capa e contracapa: conforme layout disponibilizado pela Secretaria de Educação, no Anexo VI.

Caderno Brochurão, capa dura, costurado, dimensões mínimas: 200mm x 275 mm, contendo 80fls. (...) O papel utilizado no miolo do caderno deverá estar de acordo com a norma da ABNT e certificado pelo FSC ou CERFLOR. Nome de fabricante; Selo do INMETRO; Prefeitura do Município de Porto Velho – Venda Proibida. Personalização na capa e contracapa: conforme layout disponibilizado pela Secretaria de Educação, no Anexo VI.

Grampeador: mini 26/6, cabo emborrachado dispositivo para remover grampos, capacidade 15 folhas. Composição: Resinas termoplásticas e aço carbono. Certificada pelo INMETRO.

Veja, os itens listados acima são exigidos com certificação e selo do INMETRO.

A portaria 423/2021 do Inmetro, que regulamenta a certificação dos artigos escolares, relaciona os itens cuja certificação é compulsória.

No caso em apreço, a referida portaria, não exige certificação para os itens ora impugnados. Portanto, a certificação destes NÃO é compulsória, o que impede a Administração de impor esta condição para contratação.

Considerando, que a portaria 423/2021 do Inmetro, que regulamenta a obrigatoriedade de certificação dos artigos escolares, relaciona os produtos que devem obrigatoriamente ser certificados, por exemplo: apontador, borracha, caneta esferográfica, caneta hidrográfica, lápis de cor entre outros, não fez constar em seu rol a obrigatoriedade de certificação para agendas, cadernos e grampeadores.

Uma vez que a certificação destes itens, não é compulsória, a Administração ao exigi-la, está cometendo uma ilegalidade, vez que impõe exigência que não consta na referida portaria.

A exigência ora impugnada finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, caracterizando situação expressamente vedada pela Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Essa exigência fere o princípio da legalidade, que é a garantida de que não haverá nenhuma regra, nenhuma obrigação sem que haja uma lei.

No caso em apreço, há uma regulamentação a qual não impõe a obrigação de certificação para tais itens. Logo, fazer uma exigência sem previsão legal, inquestionavelmente é uma ilegalidade que resulta em restrição a participação.

Pelos fatos acima, não há dúvidas, que a exigência ora combatida é desnecessária, não possui previsão legal, bem como, não influencia em absolutamente nada a utilização do produto pelos alunos, mas serve como um artificio ardiloso, para restringir o processo licitatório e cercear a participação, o que é uma inquestionável ilegalidade.

(...)

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

Seja a representação recebida, para o fim de SUSPENDER o processo licitatório, evitando-se assim, maiores danos ao erário.

Seja deferida a LIMINAR de suspenção do processo alvo desta representação;

No mérito seja julgada procedente, determinando o cancelamento do edital e sua republicação somente após sanadas as ilegalidades.

Nestes termos, aguarda deferimento. [...]

Em exame sumário (ID 1517949), de 17.01.2024, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica concluiu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ação específica de controle e propôs o processamento do feito na forma de Representação, com o indeferimento da Tutela Antecipatória, vejamos:

[...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

49. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **não conceder** a tutela antecipatória requerida, cf. relatado no item 3.1 deste Relatório;

b) **o processamento** deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

c) **seja dado** ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

d) **adicionalmente**, visando à promoção de maior celeridade na instrução processual, propõe-se seja determinado à Prefeitura do Município de Porto Velho que, de imediato, encaminhe a esta Corte cópia integral de toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico n. 224/2023/SML/PVH (processo administrativo n. 00600.00011699/2023-60-e). [...]. (Grifos no original).

Nesses termos, às 08h13min.[4] do dia 18.01.2024, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, de pronto, corrobora-se o posicionamento do Corpo Instrutivo no sentido de **processar o presente PAP como Representação**, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação **atingiu a pontuação de 70,60 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno[5], decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

É que, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de forma clara, objetiva e a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno[6].

Ademais, a empresa **Forterm Representações e Comércio Ltda.,** é Pessoa Jurídica de Direito Privado legitimada à Representar neste Tribunal de Contas, segundo o previsto no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, nos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Com isso, decide-se por conhecer da presente Representação.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, o comunicado de irregularidade contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, foram apresentadas as seguintes motivações e fundamentações (ID 1517949, pág. 9), recortes:

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

43. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

44. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

45. Conforme discorrido ao longo desta análise técnica, há indícios de ilegalidade que devem ser apurados em procedimento próprio.

46. Quanto ao possível dano à competição, não há como avaliar a efetiva ocorrência, com os elementos ora disponíveis.

47. Isso porque, de acordo os registros sobre o andamento da competição, até o momento, disponibilizados no ComprasNet (ID=1517828), exemplificativamente considerado o item “1”, apresentarem-se diversos competidores, entre eles a reclamante, não havendo, por ora, evidências de que houve prejuízo ao caráter competitivo da disputa e nem que a reclamante tenha sido desclassificada por razão de ausência de certificação de produtos que ofereceu.

48. Dessa forma, não havendo elementos robustos de risco de prejuízo à Administração, tem-se que não deverá ser deferida a tutela requerida. [...]

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno[7], passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.

Vislumbra-se do Comunicado, que a empresa insurgente questiona a respeito de possível ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico n. 224/2023/SML/PVH (Proc. n. 00600.00011699/2023-60-e), consistente na exigência de certificação e selo do instituto nacional de metrologia, qualidade e tecnologia (INMETRO) em artigos escolares não incluídos pelo instituto como produtos de certificação obrigatória/compulsória (**agenda escolar, caderno brochurão e grampeador**), conforme a portaria n. 423/2021 do referido instituto, o que poderia ocasionar prejuízo à competitividade.

Ao realizar previamente o respectivo cotejo entre as alegações formuladas pela Representante e os documentos encartados neste feito, a Unidade Instrutiva constatou que os itens mencionados pela Representante não estão sujeitos à certificação compulsória, no entanto, as especificações do objeto no Anexo I do Termo de Referência exigem que eles sejam certificados com o "selo do INMETRO", conforme páginas 34 a 51 do ID 1515254, o que enseja melhor análise de mérito.

A respeito, convém transcrever trecho do Relatório Técnico, do qual aproveito-me da integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar **desnecessária tautologia** (ID 1460131, págs. 19-21):

[...] 34. Tem-se que **o objetivo da administração é a demonstração da adequação técnica do objeto licitado**. Ocorre que o estabelecimento da exigência de certificação segundo as normas do Inmetro, em produtos não abarcados pela obrigatoriedade da norma, pode representar uma restrição indevida.

35. Nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.933/1999, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) é competente para exercer o poder de polícia, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, quando estão em questão os aspectos da segurança; da proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; da proteção do meio ambiente; e da prevenção de práticas enganosas de comércio.

36. Por sua vez, a Portaria Inmetro n.º 423/2021 (ID=1517626)4 regulamenta a certificação de artigos escolares e discrimina os artigos abrangidos na certificação compulsória (apontador, borracha, colar, lápis de cor, etc).

37. Constata-se que **os itens relacionados pelo comunicante, realmente não fazem parte do rol de certificação compulsória**, ainda assim, nas especificações do objeto contidas no Anexo I do Termo de Referência, exige-se que os mesmos estejam certificados por “selo do INMETRO”, cf. págs. 41/61, doc. 00095/24.

38. **É razoável que a Administração exija dos licitantes que os produtos por eles ofertados cumpram os requisitos técnicos previstos em lei, mas não podem ser obrigados a apresentar a certificação de produtos não relacionado nas normas do INEMTRO, já que o fabricante não tem obrigação legal de fazê-lo.**

39. Portanto, temos que a exigência de certificação e selo do INMETRO em relação aos itens componentes do kit escolar (agenda escolar, caderno brochurão e grampeador), extrapola o objetivo de servir como meio de demonstração da adequação técnica do objeto ofertado, e estabelece indevidamente um requisito limitador de potenciais concorrentes.

40. É de se considerar que a Forterm impetrou recurso de impugnação junto à Prefeitura, de semelhante teor do comunicado remetido a esta Corte, cf. ID=151777.

41. Referido recurso foi indeferido (ID=1517778), tendo a prefeitura ressaltado que aos itens somente para os itens em que couber, será exigido selo do INMETRO, cf. item 5.4 do Edital (Termo de Referência), mas, ainda assim, considera-se contraditório o que prevê tal dispositivo, em relação ao que está contido na descrição do objeto, de modo que é cabível seja realizada a análise de mérito. [...] – (Alguns grifos nossos).

Como se pode perceber da bem fundamentada análise técnica (ID 1517949),com a qual corrobora esta Relatoria, não restam presentes, neste juízo de cognição sumária, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, razão pela qual, suportado nos ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, com guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para manifestar-me pelo indeferimento do pedido de Tutela Antecipada, de caráter inibitório, requerida na forma dos pedidos da presente Representação. Explico.

Com efeito, nesse juízo prévio, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, muito embora o ponto de insurgência encontre plausibilidade jurídica, entende-se que as narrativas formuladas pela Representante revelam a necessidade de que seja efetuada análise de mérito acurada, especialmente para aferir se houve efetivo dano à competição.

Outrossim, necessário contextualizar que, em consulta ao portal de Compras Governamentais (ComprasNet)[8], no dia 19.01.2024, esta Relatoria verificou que a disputa está em andamento na fase de habilitação das propostas, com a participação de diversas empresas. Até o momento da consulta, não houve julgamento definitivo das propostas. Veja-se:

Acompanhamento de Licitações

Pregão nº 2242023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: Sistema de Registro de Preços - SRP para eventual AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.
Data/hora Fim Envio Propostas: 11/01/2024 09:30
Data da Abertura da Sessão: 11/01/2024 09:30

Voltar | Mensagens da Sessão Pública

Para ver as propostas recebidas, clique sobre o número do item.

Item	Descrição	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Situação	Melhor Lance
1	Conjunto instrução	-	Não	Não	Realizar julgamento	R$ 1.183.250,0000
2	Conjunto instrução	Tipo III	Não	Não	Realizar julgamento	R$ 84.550,0000
3	Conjunto instrução	-	Não	Não	Realizar julgamento	R$ 3.002.000,0700
4	Conjunto instrução	Tipo III	Não	Não	Realizar julgamento	R$ 81.705,0000
5	Conjunto instrução	-	Não	Não	Realizar julgamento	R$ 87.340,0000
6	Conjunto instrução	Tipo III	Não	Não	Realizar julgamento	R$ 48.300,0000
7	Conjunto instrução	-	Não	Não	Realizar julgamento	R$ 52.250,0000
8	Conjunto instrução	Tipo III	Não	Não	Realizar julgamento	R$ 35.520,0000
9	Conjunto instrução	-	Não	Não	Realizar julgamento	R$ 455.000,0000
10	Conjunto instrução	Tipo III	Não	Não	Realizar julgamento	R$ 99.500,0000

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada
Tratamento Diferenciado Tipo II: Exigência de subcontratação de ME/EPP/Equiparada
Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Voltar | Mensagens da Sessão Pública

Desta feita, ante a análise prévia empreendida pelo Corpo Técnico, constata-se que, muito embora haja indícios de ilegalidade, com os elementos ora disponíveis, não há como avaliar a efetiva ocorrência de possível dano à competição, notadamente porque, de acordo com os registros disponíveis no ComprasNet, anteriormente informados, até o momento, há vários competidores, incluindo a reclamante, participando da competição. **Não havendo evidências de que o caráter competitivo da disputa tenha sido prejudicado ou de que a reclamante tenha sido desclassificada devido à ausência de certificação de produtos oferecidos.**

Gize-se, outrossim, que a empresa Forterm impetrou recurso de impugnação junto à Prefeitura, de semelhante teor do comunicado remetido a esta Corte, cf. ID 151777, contudo, tal recurso foi indeferido (ID 1517778), **tendo a administração ressaltado que somente para os itens em que couber será exigido selo do INMETRO**, conforme item 5.4 do Edital (Termo de Referência).

De ver-se, pois, que, da potencial irregularidade noticiada pela Representante, em princípio, não parece ter acarretado prejuízo à competividade, tratamento isonômico e/ou princípio da legalidade, razão pela qual me filio à conclusão do Corpo Técnico, para, em cognição preliminar não exauriente, entender não haver razões suficientes para se determinar a suspensão do procedimento licitatório.

Nesta fase de cognição sumária, esta Relatoria entende não ser o caso de suspensão do certame, haja vista não haver indícios robustos de que a legalidade e a efetividade do processo licitatório restaram comprometidas em razão do suposto desrespeito à competitividade no indigitado pregão, sendo prudente, *a priori*, o exame e instrução por parte do Corpo Instrutivo, para posterior oitiva dos responsabilizados pela condução do procedimento licitatório em questão.

Frente ao contexto, ainda que não se aprofunde o exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, em que pese existente indício de irregularidade, este requisito não é suficiente para a concessão da tutela, posto que não se verificou prejuízo ao interesse público ou à competitividade do certame, o que não impede, após o exame do mérito, que se venha impor medidas outras de resguardo ao erário.

Ressalta-se que **o *periculum in mora* constitui o mais importante dos requisitos indispensáveis para a concessão de medidas liminares**. Na hipótese, deve-se vislumbrar o perigo de dano próximo ou iminente que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva ou de mérito, **o que não é o caso dos autos**.

Outrossim, como já afirmado acima, acaso confirmada alguma irregularidade, esta será examinada no decorrer da instrução regular do processo, com as devidas responsabilizações daqueles que deram causa.

Por fim, dado o juízo perfunctório de cognição não exauriente, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que a Unidade Técnica especializada possa instruir os presentes autos à teor do que prescreve o art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[9].

Diante de todo o exposto, sem maiores digressões, entendendo haver elementos para o processamento do feito como Representação, por estarem presentes os requisitos de relevância e materialidade constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno, razão pela qual**decido**:

I - Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II - Conhecer a **Representação**, formuladapela Pessoa Jurídica **Forterm Representações e Comércio Ltda.** (CNPJ: 01.631.137/0001-07), por meio de seu representante legal,acerca de possíveis irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico n. 224/2023/SML/PVH (Proc. n. 00600.00011699/2023-60-e), que tem por objeto a aquisição de kit de material escolar, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, uma vez que, nesta fase cognitiva sumária, não se verifica a eventual presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações exordiais, tampouco o eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se mostrando, portanto, razoável, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão;

IV - Determinar à Prefeitura do Município de Porto Velho/RO, na pessoa do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal, que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, a contar da intimação da presente decisão, encaminhe a esta Corte cópia integral de toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico n. 224/2023/SML/PVH (processo administrativo n. 00600.00011699/2023-60-e);

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**,nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar do teor desta decisão, os Senhores **Hildon de Lima** Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO; **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092-**), Secretária Municipal de Educação de Porto Velho/RO;e, **Lidiane Sales Gama Morais** (CPF: ***.972.642-**), Pregoeira, bem como a Pessoa Jurídica **Forterm Representações e Comércio Ltda.** (CNPJ: 01.631.137/0001-07), na pessoa de seu sócio proprietário e advogado, Senhor Ronilson da Conceição Pinto, OAB/PR 4385,informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio:www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno**, por meio de seu cartório, que dê ciência às partes indicadas no item VI, com cópia do relatório técnico (ID 1517949) e desta decisão;

VIII - Cumprida as determinações desta decisão, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo;

IX - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, RO, 22 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] IDs 1515255 e 1515256 – Sócio Proprietário e advogado em causa própria conforme contrato social e carteira da OAB.

[2] ID 1515253.

[3] IDs 1515255 e 1515256 – Sócio Proprietário e advogado em causa própria conforme contrato social e carteira da OAB.

[4] Seq 15: Tramitações/Andamentos Processuais.

[5] **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 18 jan. 2024.

[6] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>. Acesso em: 18 jan. 2024.

[7] Art. 78-D.Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em **uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal**, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 28 jun. 2022.

[8] Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/consulta-detalhada Acesso em: 19.01.2024.

[9] "Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10". [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>. Acesso em: 19.01.2024.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 6/2024/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO
008707/2023
REPERCUSSÃO ECONÔMICA
R$ 8.439,11 (oito mil quatrocentos e trinta e nove reais e onze centavos)
EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO. DETERMINA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE ADIMPLEMENTO

Senhor Secretário,

I) DO INTROITO

Os autos foram deflagrados em razão do Memorando nº 23/2023/ASI (ID 0615080), por intermédio do qual o servidor LINDOMAR JOSÉ DE CARVALHO, Assessor de Segurança Institucional, matrícula 990633, requer exoneração a partir de 01 de janeiro de 2024.

Ao acolher o pleito (0615180), o Conselheiro Presidente determinou a remessa dos autos à SGA, "para elaboração do respectivo ato/portaria de exoneração e demais medidas administrativas pertinentes."

O feito foi então dirigido à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, oportunidade em que foram expedidos os Memorandos ns. 145, 146 e 147 à Corregedoria-Geral, ESCON e Divisão de Patrimônio, que, ao seu turno, acostaram aos autos os seguintes documentos: (i) Certidão de que "LINDOMAR JOSÉ DE CARVALHO, número de matrícula 990633, NÃO POSSUI pendência nesta Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO" (ID 0617839); (ii) Certidão negativa de pendências patrimoniais (ID 0618121); e (iii) Certidão de que "NADA CONSTA em desfavor de Lindomar José de Carvalho, matrícula 990633, enquanto ocupante do cargo/função de Assessor de Segurança Institucional, no que se refere à pendência de obrigação decorrente de participação em programa de ressarcimento parcial de despesas em curso de pós-graduação ou incentivo ao estudo de idioma estrangeiro e Libras, no âmbito desta Escola Superior de Contas, consoante disposto na Resolução n. 180/2015/TCE-RO e Resolução n. 339/2020/TCE-RO" (ID 0617753); e (iv) Certidão Negativa da Corregedoria-Geral (ID 0617671).

Ato contínuo, a DIAP/SEGESP elaborou a Portaria n. 333, de 1º de dezembro de 2023 (ID 0619373) que exonerou, a pedido, o aludido servidor do cargo em comissão de do cargo em comissão de Assessor Chefe de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 22, de 12 de janeiro de 2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2273 ano XI, de 18 de janeiro de 2021.

Em seguida, a ASTEC/SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 0001/2024-SEGESP (ID 0630593), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do Demonstrativo de Cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A DIAP apresentou o Demonstrativo de Cálculos n. 001/2024/DIAP (ID 0631397).

Posteriormente, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos - CAAD, colacionou ao feito o PARECER TÉCNICO Nº 003/2024/CAAD/TC (ID 0632836), em que concluiu:

Após a manifestação da SEGESP sobre os direitos de férias proporcionais indenizadas e de folgas compensatórias convertidos em pecúnia a que o ex-servidor faz jus, em suas considerações finais encaminhou os autos à Divisão de Administração de Pessoal para a elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

Feita a análise do Demonstrativo de Cálculo nº 1/2024/DIAP (ID 0631397), concluiu-se que o ex-servidor deverá receber o montante no valor de R$ 3.853,96, com relação às férias e ao adicional, e R$ 4.603,15, com relação às folgas compensatórias.

Concluída a análise por esta Controladoria, considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Neste contexto, a SEGESP remete os autos para deliberação quanto ao pagamento.

Registro que os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO [1].

É o relatório.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a instrução elaborada pela SEGESP (ID 0630593), o servidor foi exonerado a partir de 1º.1.2024, estando em efetivo exercício até o dia 31.12.2023 e percebeu a remuneração do mês de dezembro até referida data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos colacionado ao ID 0630589.

Desta feita, não há saldo de salário a ressarcir ou a adimplir.

No que pertine às férias, de acordo com a instrução processual, o servidor exonerado vinha exercendo cargo em comissão nesta Corte de Contas desde 2.10.2013, data considerada referência para as férias. Assim, do levantamento realizado nos assentamentos funcionais do interessado, em relação às férias, averiguou-se a seguinte situação, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019 [2], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO [3] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92 [4]:

a) Exercício 2022
Período aquisitivo: 2.10.2021 a 1º.10.2022
Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2023
Situação: Férias usufruídas no período de 5 a 24.9.2022, com a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário.
a) Exercício 2023
Período aquisitivo: 2.10.2022 a 1º.10.2023
Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2023
Situação: Férias usufruídas no período de 4.9 a 3.10.2023.
b) Exercício 2024
Período aquisitivo: 2.10.2023 a 1º.10.2024
Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2024
Situação: Efetivo exercício no período de 2.10 a 31.12.2023, ou seja, 3 meses.

Desta forma, verifica-se que o interessado faz jus ao proporcional de 3/12 avos, acrescido do terço constitucional.

Em relação à Gratificação Natalina, o requerente auferiu a integralidade da verba no exercício de 2023 (1ª parcela em JUNHO/2023 e 2ª parcela em DEZEMBRO/2023) e, considerando que a exoneração surtiu efeitos a partir de 1º.1.2024, não há saldo neste particular.

Embora não tenha constado da instrução processual levada a cabo neste feito, a DIAP verificou que o servidor foi designado para atuar no período de recesso regimental, conforme Portaria n. 339, de 15 de dezembro de 2023 (ID 0632175), havendo comprovação de labor durante o período em que subsistiu o vínculo com este TCE (ID 0632258), desta feita, nos termos arguidos pela DIAP, é devida a retribuição pecuniária das folgas compensatórias oriundas do recesso.

Diante das conclusões retro, corroboradas pela SGA e CAAD, a DIAP realizou os cálculos insertos ao ID 0631397:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS		
Servidor: LINDOMAR JOSÉ DE CARVALHO		
Cadastro: 990633		
Cargo/Função: Assessor Chefe de Segurança Institucional (CDS-5)		
Admissão: 2.10.2013 Rescisão: 1º.1.2024		
		Competência: dez/2023
Rubrica	BASE DE CÁLCULO	**Valores (R$)**
11030	Subsídio CDS	11.507,87
	TOTAL	**11.507,87**

CRÉDITOS		
11770	Férias Proporcionais Indenizadas - 3/12 avos (Exercício 2024)	2.876,97
11774	Adicional de Férias - 3/12 avos (Exercício 2024)	958,99
TOTAL DE CRÉDITOS		**3.835,96**

TOTAL LÍQUIDO	**R$3.835,96**
Informações Complementares: *- As férias indenizadas proporcionais (2024), foram calculadas na proporcionalidade de 3/12 avos - R$11.507,87 dividido por 12 multiplicado por 3 = 2.876,97, e, o adicional de 1/3 de férias = R$2.876,97 dividido por 3 = 958,99.*	

TOTAL LÍQUIDO	**R$3.835,96**
Informações Complementares: *- As férias indenizadas proporcionais (2024), foram calculadas na proporcionalidade de 3/12 avos - R$11.507,87 dividido por 12 multiplicado por 3 = 2.876,97, e, o adicional de 1/3 de férias = R$2.876,97 dividido por 3 = 958,99.*	

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - Folgas compensatórias em pecúnia		
Servidor: **LINDOMAR JOSÉ DE CARVALHO**		
Matricula: 990633		
Cargo/Função: Assessor Chefe de Segurança Institucional (CDS-5)		
Base de Cálculo		
Rubrica	**Descrição**	**Valor (R$)**
11030	SUBSIDIO CDS	11.507,87
Total da base de cálculo		***11.507,87***
Quantidade de dias convertidos em pecúnia (de 20 a 31.12.2023)		**12**
TOTAL A PAGAR		**R$ 4.603,15**
Obs.: Na metodologia de cálculo foi considerado o divisor 30.		

De acordo com a instrução da SEGESP, corroborada pela CAAD e neste momento pela SGA, os cálculos elaborados estão corretos. Vejamos:

CRÉDITOS:

a) Para apurar o crédito a título de férias proporcionais (3/12 avos), o valor de R$ 2.876,97, resulta da divisão do CDS-5 por doze meses, multiplicando-se o resultado por três meses (11.507,87/12 meses*3 meses). O terço é igual ao valor de férias dividido por três (R$ 2.876,97/3= R$ 958,99)

c) Quanto às folgas compensatórias, a base de cálculo (R$ 11.507,87) foi dividida por 30 e multiplicada pelo número de dias de designação (R$ 11.507,87/30*12 = R$ 4.603,15).

Acrescento, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado – iterativamente – pela não incidência de IMPOSTO DE RENDA sobre FÉRIAS INDENIZADAS e sobre o ADICIONAL DE FÉRIAS. Neste sentido as súmulas e Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do Art. 543-C do CPC/1973, dispõem:

Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Súmula 386 - São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.111.223/SP, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009).

Quanto à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, urge salientar que o STF e o STJ têm jurisprudência pacífica no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias:

Em adequação ao entendimento do STF, não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. STJ. 1ª Turma. EDcl no AgInt no REsp 1659435-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/09/2019 (Info 656).

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. STF. Plenário. RE 593068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018 (repercussão geral – Tema 163) (Info 919).

À vista disso, reputo corretos os cálculos realizados neste feito, que apuraram o CRÉDITO rescisório no importe de R$ 8.439,11 (oito mil quatrocentos e trinta e nove reais e onze centavos).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO, que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n° 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Registro, por fim, que resta circunstancialmente impossibilitada a comprovação de disponibilidade orçamentária, considerando que - na atual conjuntura - as dotações que constam da LOA, publicada em 09.01.2024, estão sendo apropriadas em demonstrativo próprio pela SEPOG, o que não obsta a consecução do almejado, condicionada a realização da despesa, à disponibilidade orçamentária a ser verificada pela Segesp quando do adimplemento.

III) DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “g”, item 2 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022 [5], AUTORIZO o pagamento do montante de R$ 8.439,11 (oito mil quatrocentos e trinta e nove reais e onze centavos) ao interessado LINDOMAR JOSÉ DE CARVALHO, de acordo com o Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (ID 0631397) e Parecer CAAD n. 003/2024 (ID 0632836), em razão de sua exoneração, a partir de 1º.1.2024, , do cargo em comissão de Assessor Chefe de Segurança Institucional, conforme Portaria nº 333/2023, publicada no DOeTCE-RO nº 2969 - ano XIII, de 5.12.2023 (ID 0619373).

O pagamento está condicionado à comprovação do pagamento do plano de saúde durante o período em que recebera auxílio-saúde (quota principal e adicionais) no exercício de 2023, nos termos do artigo 3º, §2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, bem como à entrega do crachá funcional.

Por conseguinte, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas concernentes à notificação do interessado e ao pagamento, condicionado à disponibilidade orçamentária.

A Assistência Administrativa desta SGA deve publicar a presente decisão e dar ciência ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em exercício

_____

[1] Art. 13. Quando não houver qualquer dúvida jurídica a ser solucionada no caso ou quando houver manifestação normativa da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, é desnecessária a remessa dos autos para manifestação da unidade.

[2] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[3] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28; e

[4] Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[5] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

[...]

g) autorizar:

[...]

2. o pagamento de verbas rescisórias;

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 006927/2023
Protocolo: 2023/6330
Nome: Marcus Cézar Santos Pinto Filho
Cargo/Função: Secretário Geral de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Participação do III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil - CITC, a realizado no período de 28/11 a 1º/12/2023, na cidade de Fortaleza/CE, sobre a temática "Desafios da governança, das responsabilidades fiscal e social e da sustentabilidade na era digital".
Destino (S): Fortaleza/CE
Período de afastamento: 27/11/2023 a 02/12/2023
Quantidade das diárias: 5.5 diárias (s)
Meio de Transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 43/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna públicos o resultado e a homologação do Pregão Eletrônico n. 43/2023/TCE-RO, vinculado ao Processo SEI n. 005157/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para o fornecimento de de licenças de Solução de Gerenciamento de Vulnerabilidades, fornecido como SaaS, incluindo instalação, configuração, suporte, garantia, repasse técnico e atualizações, pelo período de 12 (doze) meses.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a empresa IT PROTECT SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 23.378.923/0002-68, com proposta aceita no valor de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em Substituição

Atos do MPC

Resoluções

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001/2024/CP-MPC

Regulamenta as competências e atribuições de cargos no âmbito do Ministério Público de Contas.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõem o art. 130 da Constituição Federal, o art. 103 da Constituição do Estado de Rondônia, o art. 81 da Lei Estadual nº 154/1996 e legislação complementar,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 1.218/2024; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as competências e atribuições dos novos órgãos e cargos que compõem o Ministério Público de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar que tem por objetivo contribuir para o aprimoramento dos padrões de transparência, presteza e segurança das atividades do Ministério Público de Contas, competindo-lhe:

I – receber, examinar e encaminhar reclamações, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre os serviços e atividades de competência do Ministério Público de Contas;

II – receber, examinar e encaminhar representações, denúncias e comunicações contendo informações sobre atos administrativos e de gestão praticados por órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado;

III – elaborar e encaminhar à Corregedoria-Geral e ao Procurador-Geral, trimestralmente, relatório contendo a síntese das demandas recebidas, informando as providências adotadas e, se for o caso, os seus resultados;

IV – informar aos interessados sobre as providências adotadas;

V – estimular o controle social por meio de programas e ações voltadas à população em geral;

VI – propor e definir critérios, junto aos Procuradores, para o encaminhamento, exame das demandas e comunicação dos resultados para garantir ao cidadão o retorno célere de orientação, informação ou resposta;

VII – integrar, prioritariamente, Comitê, Comissão, Grupo Especial de Trabalho, Mesa Técnica ou similares, conforme designação do Procurador-Geral;

VIII – exercer suas funções sem prejuízo das atribuições do cargo de Procurador;

IX – exercer outras atividades correlatas à função.

§ 1º As notícias de irregularidades, representações, denúncias, comunicações e reclamações deverão ser minimamente fundamentadas e, quando possível, acompanhadas de elementos de prova, devendo o Ouvidor-Geral promover a análise de admissibilidade e seletividade de acordo com os critérios de risco, relevância e materialidade.

§2º A Ouvidoria-Geral poderá ser provocada pessoalmente, mediante depoimento reduzido a termo, por documento digitalizado via Sistema Informatizado do Tribunal de Contas, por correspondência eletrônica via e-mail institucional ou na página oficial do Ministério Público de Contas na internet.

§3º As comunicações feitas via telefônica ou aplicativo de mensagens somente poderão ser utilizadas para orientações gerais.

§4º Em caso de comprovado aumento excessivo de demandas, o Ouvidor-Geral, excepcionalmente, poderá redistribuir representações, denúncias e comunicações, equitativamente, entre os Procuradores, excluindo-se o Procurador-Geral.

Art. 2º A Subprocuradoria-Geral é órgão de administração e execução do Ministério Público de Contas, competindo-lhe:

I – auxiliar o Procurador-Geral na resolução técnico-jurídica de processos ou medidas sujeitas à sua deliberação;

II – realizar os encargos de representação institucional do Ministério Público de Contas, a pedido do Procurador-Geral;

III – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral;

IV – elaborar Relatório Mensal acerca das atividades realizadas e encaminhar para conhecimento à Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral para eventuais providências;

V – exercer suas funções sem prejuízo das atribuições do cargo de Procurador;

VI – exercer outras funções compatíveis com sua finalidade.

Art. 3º A Subprocuradoria Auxiliar da Procuradoria-Geral é órgão de administração e execução do Ministério Público de Contas, competindo-lhe:

I – propor, desenvolver, estimular e consolidar as relações administrativas e institucionais, estabelecendo intercâmbio e articulação permanente com órgãos públicos e entidades que atuem em áreas afins;

II – sugerir a realização de convênios e parcerias interinstitucionais e zelar pelo seu cumprimento;

III – planejar, coordenar e executar projetos, produtos e atividades de conteúdo informativo, para distribuição aos meios de comunicação e divulgação no sítio eletrônico;

IV – estimular e promover a melhoria das atividades de relações públicas e comunicação social do Ministério Público de Contas;

V – propor a atualização e criação de novos normativos internos para o Ministério Público de Contas e seus órgãos;

VI – elaborar Relatório Mensal acerca das atividades realizadas e encaminhar para conhecimento à Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral para eventuais providências;

VII – exercer suas funções sem prejuízo das atribuições do cargo de Procurador;

VIII – exercer outras funções compatíveis com sua finalidade.

Art. 4º O Centro de Apoio Operacional é órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público de Contas e tem como atribuições:

I – estimular a integração e o intercâmbio entre os Procuradores de Contas;

II – identificar e propor o debate entre Procuradores de matérias controvertidas;

III – prospectar e propor a aplicação de boas práticas que contribuam para a melhoria dos serviços;

IV – coletar e remeter informações técnico-jurídicas aos Procuradores de Contas e demais órgãos do Ministério Público de Contas;

V – criar e manter atualizados os arquivos, ementário e repositório de pareceres e atuações ministeriais que guardem caráter de complexidade, relevância e/ou inovação, de jurisprudência e da legislação federal, estadual e municipal de interesse do órgão;

VI – estimular, planejar e promover as providências necessárias para a implementação e/ou melhorias e aperfeiçoamento de ferramentas de Tecnologia da Informação disponibilizadas pelo Tribunal de Contas necessárias ao melhor desempenho das funções institucionais;

VII – buscar o implemento de sistemas, ferramentas ou softwares, compartilhamento de banco de dados e outras medidas de acesso à informação voltadas para a área de inteligência;

VIII – realizar processos seletivos de pessoal para suprir as necessidades do Ministério Público de Contas;

IX – elaborar Relatório Mensal acerca das atividades realizadas e encaminhar para conhecimento à Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral para eventuais providências;

X – exercer suas funções sem prejuízo das atribuições do cargo de Procurador;

XI – desenvolver outras atividades operacionais compatíveis com sua finalidade.

Art. 5º O Subprocurador-Geral, o Subprocurador Auxiliar da Procuradoria-Geral, o Ouvidor-Geral e o Coordenador do Centro de Apoio Operacional serão eleitos pelo Colégio de Procuradores de Contas, dentre os integrantes da carreira, e nomeados pelo Procurador-Geral de Contas para mandato de dois anos, coincidente com o de Procurador-Geral, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O Subprocurador-Geral será eleito dentre Procuradores de Contas com mais de 02 (dois) anos de exercício no cargo, para mandato de 2 anos, coincidente com o de Procurador-Geral, permitida uma recondução.

Art. 6º O Corregedor-Geral, em seus impedimentos e ausências, será substituído pelo Ouvidor-Geral e vice-versa.

Art. 7° Ficam revogados o inciso XIX do art. 2° e art. 4° da Resolução n° 001/2017/CP/MPC.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Presidente do Colégio de Procuradores

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração - CSA

Sessão Extraordinária n. 1/2024 – 25.01.2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 25.01.2024, em ambiente virtual, com início às 9 horas e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00116/24 – Proposta
Assunto: Projeto de Resolução que visa regulamentar o que dispõe o art. 33, da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024 e dá outras providências.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Presidente WILBER COIMBRA

2 - Processo-e n. 00115/24 – Processo Administrativo
Assunto: Substituição e/ou recondução dos membros da Comissão de Gestão de Desempenho – CGD
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Presidente WILBER COIMBRA

Porto Velho, 23 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente